



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0051621-78.2024.8.16.0000

IncResDemRept

Vara da Fazenda Pública de Cascavel

requerente(s): D.C.S.D.

requerido(s):

Relator: Desembargador Cláudio Smirne Diniz

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. RISCO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 976, CPC. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018493-04.2024.8.16.0021 ELEITA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A MESMA QUESTÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0051621-78.2024.8.16.0000, da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que é suscitante **Desembargador Relator integrante da 6ª Câmara Cível**, sendo interessados **Milena Preisler Petrycoski, assistida por Marina Bertol Preisler e Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE.**



1. RELATÓRIO

Trata-se de **remessa necessária** em face da sentença de mov. 126.1 que concedeu a segurança em favor de Milena Preisler Petrycoski, para determinar a matrícula da impetrante na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE sem a conclusão do ensino médio.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

“3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto e por tudo mais que do processo consta, **CONCEDO** a segurança pleiteada por **MILENA PREISLER PETRYCOSKI** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, Sr. Alexandre Almeida Webber, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que seja definitivamente promovida a matrícula da aluna no curso de graduação em Serviço Social para o qual foi aprovada no vestibular regido pelo Edital nº 059/2022-GRE.*

Pelo princípio da sucumbência, condeno a pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009”.

Não foi interposto recurso voluntário.

A d. Procuradoria de Justiça emitiu pronunciamento pela manutenção da sentença, em sede de remessa necessária (mov. 11.1 dos autos nº 0018493-04.2024.8.16.0021).

Em razão da divergência de entendimentos entre a 6ª e a 7ª Câmaras Cíveis acerca da possibilidade de matrícula no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, suscitei a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (mov. 1.1).

O Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça recebeu o incidente, determinou a comunicação à Secretaria Judiciária e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e a distribuição dos autos à c. 3ª Seção Cível e a este Relator (mov. 9.1).

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Milena Preisler Petrycoski contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, alegando que cursa o 3º bimestre do 3º ano do ensino médio regular e que foi aprovada no vestibular para o curso de Serviço Social. No entanto, estaria impossibilitada de fazer sua matrícula, diante da obrigatoriedade de apresentação de certificado de conclusão do ensino



médio. Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora que efetue a sua matrícula, com a condição de que apresente o comprovante de conclusão do ensino médio oportunamente, ou, então, determine a reserva da vaga. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

O d. Magistrado de primeiro grau concedeu a tutela de urgência, para o fim de determinar a matrícula da impetrante no curso de Serviço Social, independentemente da apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio, no prazo de 48h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (mov. 11.1 dos autos originários). Posteriormente, confirmou a liminar e concedeu a segurança (mov. 126.1 dos autos originários).

Pois bem.

Em consulta ao sistema PROJUDI é possível verificar que a matéria – matrícula no ensino superior sem a conclusão do ensino médio – é bastante conhecida no âmbito das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, sendo localizados aproximadamente 96 (noventa e seis) julgados versando sobre a mesma questão.

Ocorre que, em consulta ao acervo de jurisprudência, foi possível verificar que as Câmaras possuem entendimentos diametralmente opostos sobre a matéria.

De um lado, a 6ª Câmara Cível adota posicionamento no sentido da impossibilidade de matrícula no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, não admitindo exceções, nem a aplicação da teoria do fato consumado, na hipótese da matrícula ter sido realizada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ENSINO PRIVADO. MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA SEM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/1996. EDUCAÇÃO SUPERIOR QUE ABRANGE CURSOS DE GRADUAÇÃO ABERTOS A CANDIDATOS QUE TENHAM CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO. DURAÇÃO MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, DA LEI Nº 9.394/1996. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0006100-42.2023.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: CLÁUDIO SMIRNE DINIZ - J. 13.05.2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. REQUERENTE QUE CURSA O QUARTO ANO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (MAGISTÉRIO) E FOI APROVADA, ANTES MESMO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, NO CURSO DE BACHARELADO E LICENCIATURA EM ENFERMAGEM, EM PERÍODO INTEGRAL, JUNTO A UNIOESTE. APELADA QUE RECUSOU A MATRÍCULA DA IMPETRANTE NO CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO



DA IMPETRANTE AO ACESSO À EDUCAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE TEM EFETIVO DE DIREITO DE INGRESSAR NO ENSINO SUPERIOR, VISTO QUE PASSOU NO VESTIBULAR, INDEPENDENTEMENTE DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DESCABIMENTO. IMPETRANTE QUE FOI APROVADA EM VESTIBULAR COM INÍCIO DAS AULAS EM AGOSTO DE 2023, ENQUANTO A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OCORRERÁ EM DEZEMBRO. AUTORIDADE COATORA QUE AGIU NOS LIMITES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NOS TERMOS DO EDITAL DE VESTIBULAR, QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO MOMENTO DA MATRÍCULA, QUE OCORREU NOS DIAS 7 E 8 DE AGOSTO. ADVERTÊNCIA PARA A PERDA DA VAGA EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996. IMPETRANTE, ADEMAIS, QUE DEIXOU DE COMPROVAR SEU EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO O DISPOSTO NO ART. 47, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0012297-25.2023.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 22.11.2023) (sem grifos no original).

“DIREITO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO PELO REITOR DA UNICENTRO, CONSISTENTE NA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE, POR NÃO TER COMPROVADO A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DECISÃO QUE CONCEDE A LIMINAR. AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009). SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (MODERNAMENTE REFERIDO COMO JURIDICIDADE). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO QUE CONFIGURA REQUISITO LEGAL (ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/1996) E REGULAMENTAR (EDITAL Nº 10/2023-DIRAC/PROEN) PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. IMPETRANTE QUE SOMENTE CONCLUIU O ENSINO MÉDIO MESES DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO EDITALÍCIO PARA MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO CONCEDER A MATRÍCULA A QUEM NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EM TEMPO OPORTUNO. PRECEDENTES DA 6ª CÂMARA CÍVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0047853-81.2023.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 13.11.2023) (sem grifos no original).

“CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IES – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL PÚBLICA QUE INDEFERIU A MATRÍCULA PORQUE, À DATA DA MATRÍCULA, A ESTUDANTE APROVADA NO EXAME SELETIVO AINDA NÃO HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. 1. ENSINO MÉDIO REGULAR COM DURAÇÃO MÍNIMA DE TRÊS ANOS. ETAPA DA EDUCAÇÃO QUE ENVOLVE NÃO APENAS O CONTEÚDO EM SI, MAS TAMBÉM O DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA



INTELLECTUAL E DO PENSAMENTO CRÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE ETAPAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 35 E 44, II, DA LDB. 2. ACELERAÇÃO DE ESTUDOS PREVISTA NO ART. 59, II, DA LDB – IMPOSITIVO PLANEJAMENTO PRÉVIO E EM CONJUNTO COM A ESCOLA. INOCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE DE PRETENDIDO ABREVIAMENTO INDEVIDO DO PERCURSO LEGAL. 3. EDITAL QUE EXPRESSAMENTE VEDOU A MATRÍCULA SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO À DATA DE TAL ATO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CASO CONCRETO EM QUE, ADEMAIS, A IMPETRANTE AINDA CURSAVA O ENSINO MÉDIO À DATA DO INÍCIO DAS AULAS NO ENSINO SUPERIOR. 4. SUPOSTA OCIOSIDADE NA IES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE EM ASSUNTOS DE GESTÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0029940-57.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: **DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 05.09.2023) (sem grifos no original).**

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE – ALUNA APROVADA EM CONCURSO VESTIBULAR, IMPEDIDA DE INGRESSAR NO ENSINO SUPERIOR POR NÃO APRESENTAR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – DECLARAÇÃO QUE FOI APRESENTADA EM GRAU RECURSAL, CONFIRMANDO QUE O TÉRMINO SE DEU APENAS EM DEZEMBRO DE 2022 – CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA A REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA QUE SE ENCERROU EM AGOSTO DE 2022 – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, TAMPOUCO ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA PARTE RECORRIDA – ART. 1. DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM A SUPRESSÃO DE ETAPAS ESCOLARES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI – INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, ART. 4º, V E 44, II DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0026012-98.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: **DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.07.2023) (sem grifos no original).**

Por outro lado, a 7ª Câmara Cível entende ser possível a matrícula no ensino superior antes da conclusão do ensino médio, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da teoria do fato consumado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTORA APROVADA EM VESTIBULAR SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - NEGATIVA DE MATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ETAPA - SENTENÇA QUE DEFERIU A TUTELA – REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ENSINO MÉDIO PRESTES A SER



CONCLUÍDO QUANDO DA APROVAÇÃO EM VESTIBULAR E AJUIZAMENTO DA AÇÃO – REQUERENTE QUE FOI APROVADA PARA O CURSO DE AGRONOMIA EM AMPLA CONCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – ESTUDANTE QUE APRESENTA CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS E ACADÊMICAS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE, E QUE NÃO PODE TER SEU AVANÇO EDUCACIONAL TOLHIDO EM RAZÃO DE UMA FORMALIDADE BUROCRÁTICA, NO CASO, O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADMITIU A INSCRIÇÃO CONFORME O EDITAL, NÃO DECIDINDO PELA REJEIÇÃO JUSTIFICADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA EM PROL DO CANDIDATO APROVADO NO VESTIBULAR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO AVANÇO PARA O ENSINO SUPERIOR – PRECEDENTES DESTA CORTE – SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO” (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0005982-26.2023.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: **DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 01.12.2023) (sem grifos no original).**

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. INGRESSO AO ENSINO SUPERIOR. IMPETRANTE APROVADO EM VESTIBULAR SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DE MATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO AVANÇO PARA O ENSINO SUPERIOR. DECISÃO LIMINAR E SENTENÇA QUE CONSOLIDARAM A SITUAÇÃO DO ALUNO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA PONTUALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO” (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0030342-07.2023.8.16.0021 [0024441-92.2022.8.16.0021/0] - Cascavel - Rel.: **DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 10.11.2023) (sem grifos no original).**

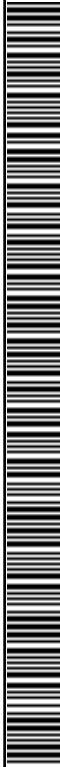
“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ART. 208, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACESSO AOS NÍVEIS DE ENSINO QUE DEVE SE BASEAR NA CAPACIDADE INTELLECTUAL DO INDIVÍDUO. IMPETRANTE QUE ESTÁ CURSANDO O ÚLTIMO TRIMESTRE DO ENSINO MÉDIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE CONCLUSÃO E APROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE AVANÇO PARA O ENSINO SUPERIOR SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO BÁSICO. ADMITIDA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ESTUDANTE QUE JÁ CONCLUIU O ENSINO MÉDIO E ESTAVA CURSANDO O ENSINO SUPERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0024299-88.2022.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: **DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 22.09.2023) (sem grifos no original).**



“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE APROVADA EM VESTIBULAR SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DE MATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ANTE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELA IMPETRANTE. DECISÃO QUE MERECE SER CASSADA DE OFÍCIO. OBJETO DO “MANDAMUS” QUE NÃO DIZ COM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, MAS COM A POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO PELA INSTÂNCIA RECURSAL (ART. 1.013, § 3º, INC. II, DO CPC). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE CONCLUSÃO E APROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM QUE A IMPETRANTE TEM MATURIDADE E PREPARO PARA INGRESSAR NO ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE AVANÇO E APROVEITAMENTO NO CURSO ESCOLHIDO SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ADMITIDA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM (ART. 208, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, COM O EXAME DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA E CONCESSÃO DA ORDEM.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO”. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0003134-79.2021.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 12.05.2023) (sem grifos no original).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO OBJURGADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA. IMPETRANTE ORA AGRAVANTE APROVADA EM VESTIBULAR SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DE MATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONCLUSÃO E APROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO NO DECORRER DO PROCESSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO AVANÇO PARA O ENSINO SUPERIOR. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO AD QUEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA URGÊNCIA (ART. 300, DO CPC. EVIDÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO; O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0062416-17.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SÁ - J. 25.04.2023) (sem grifos no original).

Nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva **repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de **direito e risco** de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisitos esses que, conforme demonstrado, foram devidamente preenchidos.



Assim, diante da multiplicidade de processos versando acerca da mesma questão – possibilidade de matrícula no ensino superior sem a conclusão do ensino médio – e, ainda, a existência de decisões divergentes acerca da matéria, entendo pertinente a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas para pacificação do entendimento.

Ademais, em consulta ao acervo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não foi localizado nenhum recurso afetado sobre a mesma questão aqui discutida.

Assim, com fulcro no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas**, para fixar entendimento acerca da possibilidade de matrícula no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, elegendo como representativo da controvérsia a remessa necessária nº 0018493-04.2024.8.16.0021.

Propõe-se para fins de fixação de tese: “(im)possibilidade de matrícula no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, ressalvados os casos previstos no art. 47, § 2º da Lei nº 9.394 /1996”.

Por fim, entendo não ser pertinente a suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, nos termos do art. 982, inc. I do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de D.C.S.D..

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, com voto, e dele participaram Desembargador Cláudio Smirne Diniz (relator), Desembargadora Ângela Maria Machado Costa, Desembargador Victor Martim Batschke, Desembargadora Substituta Fabiana Silveira Karam, Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca e Desembargador Fabian Schweitzer.

29 de novembro de 2024.

Desembargador Cláudio Smirne Diniz

Relator

